

Recebido em 14 de junho último ofício do INFARMED com a ref.<sup>a</sup> CD/065/2016 remetendo ao SIFAP, para audição, proposta de regulamentação do n.º 2, do art.º 24.º, do DL 307/2007, de 31 de agosto na sua atual redação, concedendo para o efeito um prazo de 15 dias úteis, apresenta-se de seguida o nosso parecer:

Antes de mais merece-nos um comentário a afirmação constante do ofício recebido do INFARMED quando ali se diz que *“A referida regulamentação foi já objeto de uma anterior proposta de regulamentação, tendo sido considerado justificado elaborar nova proposta, norteadas por critérios de eficiência e visando uma maior simplificação, centrando-se nos elementos tidos por essenciais em termos de regulação.”*

É que a anterior proposta de regulamentação, que era do nosso conhecimento, até porque contribuímos para a sua elaboração inicial, e que sabemos que já tinha merecido a aprovação do CA do INFARMED, apenas não tendo sido formalmente deliberada a sua aprovação e promovida a sua publicação, nada tinha que fosse contrário a critérios de eficiência (que consiste em fazer com perfeição as coisas), alinhando-se também com critérios de eficácia (fazer o que é correto para obter o resultado perfeito) igualmente indispensáveis, mas convenientemente esquecidos naquela afirmação.

Mas, se da mera leitura daquela afirmação não percebemos o que se pretendia dizer, depois de ler o conteúdo da nova proposta, rapidamente percebemos as verdadeiras intenções escondidas por detrás daquela afirmação.

O que se pretende com esta nova proposta nada tem a ver com critérios de eficiência e nada tem a ver com maior simplificação, tendo sim, a ver com uma clara, diremos mesmo, descarada, tentativa de branqueamento e *“legalização” a posteriori* de situações que sempre foram ilegais, como são as do exercício de funções em farmácias, legalmente reservadas a Farmacêuticos e a Técnicos de Farmácia, por profissionais sem aqueles títulos profissionais, e uma clara e não menos descarada manobra de facilitamento da integração destes profissionais nas farmácias, indo ao encontro dos interesses privados que criaram e replicaram incessantemente essas ilegalidades, tentando-se transformá-las agora, com a *“magia”* do poder regulamentar público, em situações legais e abrindo escancaradamente a porta ao seu crescimento e perenibilidade.

A falta de decoro da proposta agora apresentada pelo INFARMED, aliás, é tanta, que não faz questão de disfarçar a colagem que a proposta faz ao Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Associação Nacional de Farmácias e uma associação sindical minoritária do setor instrumentalizada por aquela associação patronal para criar, no âmbito daquele CCT aquela que foi a sua invenção mais lucrativa dos últimos tempos, o Técnico Auxiliar de Farmácia, por conta da qual promoveu cursos de formação profissional para diplomar profissionais com aquela designação. Agindo, portanto, INFARMED, com aquela proposta de regulamentação, como se fosse um simples e mero organismo legitimador ou legalizador dos interesses particulares dos outorgantes daquele CCT.

Não deveria ter sido antes aquele CCT que se deveria, senão voluntariamente, coercivamente, conformado com a lei, nomeadamente respeitando o estatuto legal dos Técnicos de Farmácia criado pelos DLs 261/93 e 320/99, abstendo-se de criar categorias profissionais com conteúdos funcionais legalmente reservados aos Técnicos de Farmácia sem que os titulares de tal categoria possuíssem o título de Técnico de Farmácia?

Não deveria antes o INFARMED no exercício das suas atividades inspetivas junto das farmácias, ter feito por assegurar o rigoroso cumprimento da lei não dando cobertura àquele tipo de situações, em lugar de “assobiar para o ar” quando as presenciava, como sabemos ter acontecido muitas vezes?

E agora no exercício da sua atividade regulamentar, não deveria o INFARMED promover o rigoroso cumprimento da lei assegurando-se que o estatuto legal dos Técnicos de Farmácia criado pelos DLs 261/93 e 320/99 é integralmente respeitado, não permitindo qualquer tipo de confundibilidade da profissão de Técnico de Farmácia com a de outras profissões coadjuvantes dos farmacêuticos?

A todas aquelas perguntas a nossa resposta é clara e única: SIM.

Todavia nunca foi isso que aconteceu, e para que nunca tivesse acontecido muitos foram os contributos do INFARMED, por ação e por omissão.

E mais uma vez continua a não acontecer, pois consideramos a proposta de regulamentação agora apresentada pelo INFARMED, globalmente inaceitável porque vai contra tudo o era expectável da parte de um organismo como o INFARMED que, por definição e missão, tem o dever de defender o interesse público e de cumprir a Lei e, no quadro das suas competências, fazer cumprir a lei, mas naquela proposta limita-se a regulamentar indo ao encontro dos interesses privados instalados da Associação Nacional de Farmácias e de uma associação sindical parceira daquela associação patronal.

Outro aspeto importante que justifica a nossa absoluta e total oposição aquela proposta de regulamentação, tem a ver com uma outra consequência que o INFARMED, mais uma vez contraindo a sua vocação própria e a razão de ser da sua existência, ignora ostensivamente.

É que a ser posta em prática a regulamentação proposta pelo INFARMED, a mesma irá abrir escancaradamente as portas a um caminho de inevitável e irrecuperável retrocesso de décadas nos níveis de qualidade do serviço prestado nas farmácias e dos verdadeiros interesses da defesa da saúde pública.

Na verdade, com tal regulamentação posta em prática, as farmácias de oficina, para além do Farmacêutico/Diretor Técnico e, em alguns casos, de mais um outro Farmacêutico, deixariam de necessitar ter nos seus quadros mais qualquer Farmacêutico e muito menos qualquer Técnico de Farmácia, bastando-lhes ter Técnicos Auxiliares de Farmácia em número quanto baste.

Significaria isto que todo o investimento nacional feito em Portugal no sentido de uma maior qualificação e qualidade técnica dos profissionais responsáveis pelo atendimento dos utentes das farmácias, promovido com a criação do Estatuto dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, que inclui os Técnicos de Farmácia, através dos DLs 261/93 e 320/99, e com a criação, no ensino superior politécnico, dos cursos superiores de Técnico de Farmácia, enquanto medidas promotoras do desígnio nacional de promover a qualificação dos portugueses, nomeadamente na vertente da formação superior, e de melhorar as suas condições de vida na vertente de poderem beneficiar de uma melhor e mais qualificada prestação dos serviços de saúde pública, são simplesmente lançados para o “lixo” e substituídas por um serviço de farmácia prestado por trabalhadores habilitados um simples cursos de formação profissional com 480 horas de formação presencial e um estágio profissional curricular de 320 horas, formação que qualquer pessoa minimamente atenta às

exigências dos dias de hoje saberá ver que é muito, **mas mesmo muito**, insuficiente, para não dizer completamente ineficaz, mesmo para profissionais que vão exercer outras funções em farmácia que não semelhantes às que cabem a um Técnico de Farmácia e, portanto, muito menos aptas, para assegurar a qualificação e as competências mínimas necessárias a profissionais a quem seja atribuída a enorme responsabilidade de assegurar o atendimento e dispensa de medicamentos ao balcão de uma farmácia. E enquanto isso, por ser mais conveniente e interessante para os interesses económicos e corporativos dos proprietários de farmácias, deixar-se-iam de fora dos balcões das farmácias profissionais altamente qualificados como os Técnicos de Farmácia formados em ciclos de estudos de ensino superior com duração de 4 anos e com uma muito mais longa formação prática em contexto real de trabalho integrada no plano dos seus cursos, bem como muitos Farmacêuticos que não podendo ser proprietários de farmácia ou diretores técnicos das mesmas, ou conseguir trabalho na indústria farmacêutica ainda poderiam ter as farmácias como possível saída profissional.

Ademais o curso promovido pela proposta regulamentar do INFARMED (nem vale a pena falar, abstratamente, em caracterização do curso, porque o que consta da proposta é pura e simplesmente o curso que, em concreto, há muito já existe, patrocinado pela Associação Nacional de Farmácias) está muito longe de poder sequer ser verdadeiramente considerado como tendo a natureza e dignidade de um curso técnico-profissional, como é exigido pelo n.º 2, do art.º 24.º, da Lei n.º 307/2007, de 31 agosto, na sua atual redação.

Saber-se-á, porventura, no INFARMED que um normal curso técnico-profissional para profissionais cabeleireiros tem uma duração superior a 1.200 horas de formação? E que um normal curso técnico-profissional para profissionais esteticistas tem uma duração superior a 1.400 horas de formação? Será, porventura, para o INFARMED, um profissional cuja missão é atender utentes numa farmácia dispensando-lhe medicamentos, mesmo que sem receita médica obrigatória, alguém que tem uma função com um grau competências e de responsabilidade inferior ao de um profissional cabeleireiro ou de um profissional esteticista?

Obviamente, alguém no INFARMED saberá, mas a algo nos diz que forças ocultas (ou talvez nem tanto assim) pressionam no sentido que, claramente, não é o da defesa do interesse público e da saúde pública, mas sim o da defesa de interesses privados instalados.

Apesar do nosso pleno desacordo com a globalidade da proposta de regulamentação apresentada pelo INFARMED, não deixaremos, ainda assim, de dar o nosso contributo para a produção de uma regulamentação que verdadeiramente sirva o interesse público, como passamos a fazer de seguida:

I - Apesar de a regulamentação a aprovar respeitar, aparentemente e apenas, à definição da formação técnico-profissional do “outro pessoal devidamente qualificado” que pode coadjuvar o farmacêutico, não pode a mesma, com vista a não dar cobertura a situações de incumprimento da lei no que respeita a garantir o respeito pela reserva legal das funções dos Técnicos de Farmácia, assegurar a distinção entre a profissão dos Técnicos de Farmácia os profissionais titulares dos cursos a regulamentar.

Aliás não fazer tal delimitação e permitir, como acontece na proposta de regulamentação que nos enviaram, que este “outro pessoal devidamente qualificado” possa exercer tarefas e funções que nos termos dos DLs 261/93 e 320/99 são da exclusiva competência dos Técnicos de Farmácia, configurará uma grosseira violação dos comandos legais daquele diploma que, no

limite, poderá levar à declaração de ilegalidade da regulamentação que o INFARMED quer agora fazer aprovar,

Assim, e com vista a assegurar tal distinção, somos do parecer que o corpo principal do artigo 2.º da proposta deve passar a n.º 1 e devem incluir-se um n.º 2 e um n.º 3, com a seguinte redação:

*“2 – O disposto no número anterior deve ser entendido sem prejuízo da regulamentação legal específica aplicável ao exercício da Profissão de Técnico de Farmácia, no quadro dos Decretos-Lei n.ºs 261/93, de 24 de julho e 320/99, de 11 de agosto, não se sobrepondo ou equivalendo, em termos de conteúdo funcional, a esta profissão.*

*3 – Ficam igualmente obrigados a dar cumprimento ao disposto presente regulamento, os titulares, a qualquer título, do direito de exploração de farmácias de oficina reguladas pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 agosto, sendo-lhes vedada a admissão de trabalhadores nas suas farmácias para o exercício de funções de coadjuvação dos farmacêuticos que, não sendo Técnicos de Farmácia, também não preenchem os requisitos para o exercício de tal profissão, previstos neste regulamento.”*

II - O artigo 3.º deve ser separado em 2 artigos distintos, um relativo à caracterização do curso técnico-profissional habilitante para o exercício de funções de coadjuvação e outro com a caracterização funcional dessa coadjuvação, porquanto se trata de matérias diferentes e contrariamente ao que resulta da norma proposta pelo INFARMED, em que a caracterização funcional da coadjuvação é moldada em função da caracterização do curso habilitante, manda o interesse público que deva ser o curso habilitante a moldar-se às necessidades efetivamente impostas por numa caracterização das funções de coadjuvação que há-se, por sua vez encontrar conformação na Lei.

Por outro lado, como já atrás deixamos referido, não só o curso Técnico-profissional a exigir deve ter uma caracterização mais exigente e mais próxima do que verdadeiramente é um normal curso Técnico-profissional, como mais uma vez deve ser acautelada a diferenciação de funções dos Técnicos de Farmácia e dos titulares dos cursos a regulamentar.

Assim propomos em substituição de todo o artigo 3.º da proposta do INFARMED a introdução dos seguintes artigos 3.º e 4.º:

*“Artigo 3.º*  
***Perfil Funcional***

*1 - Os titulares dos cursos regulados no presente regulamento têm um perfil funcional que compreende a realização de quaisquer atividades atinentes ao circuito do medicamento nas farmácias de oficina, que não possam ser executadas por pessoas sem qualificação técnica mínima e impliquem algum domínio de conhecimentos de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação, nomeadamente atividades como identificação, distribuição, encomendas e controlo da conservação e de stocks de medicamentos e outros produtos, nomeadamente as correspondentes às competências adquiridas na formação habilitante referida no artigo seguinte, descritas na alínea f), do seu n.º 1.*

2 - É vedado aos titulares dos cursos regulados no presente regulamento o exercício profissional e a execução das seguintes atividades por se tratar de exercício profissional e atividades reservadas em exclusivo aos detentores dos títulos profissionais e Farmacêutico e Técnico de Farmácia:

- a) Análises e ensaios farmacológicos;
- b) Interpretação de prescrições terapêuticas e de fórmulas farmacêuticas e sua preparação;
- c) Dispensa de medicamentos que exijam receita médica obrigatória, ao público em geral;
- d) Informação e aconselhamento sobre o uso do medicamento com receita médica obrigatória.

3 - A atividade e exercício das correspondentes tarefas, pelos titulares dos cursos regulados no presente regulamento, desenvolve-se em complementaridade funcional com os Farmacêuticos, que coadjuvam, e com os Técnicos de Farmácia, que auxiliam, mas sem autonomia técnica em relação a estes.

4 - O disposto da alínea c) do número 2, não prejudica a possibilidade de os titulares dos cursos regulados no presente regulamento dispensarem medicamentos que exijam receita médica obrigatória, desde que assistidos direta e presencialmente, no momento da dispensa, por Farmacêutico ou Técnico de Farmácia.

#### Artigo 4.º

##### **Requisitos da Formação**

1 - A formação técnico-profissional para exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, objeto de regulação no presente regulamento obedece aos seguintes requisitos:

- a) Deve corresponder ao nível 4, ou ao nível 5 de qualificação, previstos nos anexos I e II, da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho;
- b) Deve inserir-se na área de formação “727 – Ciências Farmacêuticas”, prevista na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março;
- c) Deve ter pelo menos, 1300 horas de formação presencial, 50% das quais nas áreas de competência específicas das Ciências Farmacêuticas e da Saúde;
- d) Para além da formação prevista na alínea anterior, deve integrar uma unidade de formação em contexto de trabalho real (estágio profissional curricular), com pelo menos 460 horas de duração;
- e) Deve ser certificado pelas autoridades públicas competentes para aprovar as formações referidas na alínea a);
- f) Deve permitir a aquisição, através de formação teórica e teórico-prática, das seguintes competências:
  - i. Dispensa de medicamentos não sujeitos a receita médica de acordo com protocolos em vigor na farmácia;

- ii. *Informação sobre a indicação terapêutica dos medicamentos referidos na subalínea anterior, a sua correta utilização e conservação e promoção de adesão à correspondente terapêutica;*
- iii. *Aconselhamento sobre estilos de vida saudáveis;*
- iv. *Higiene pessoal e ambiental e reciclagem, segurança e prevenção de acidentes e primeiros socorros;*
- v. *Realização de tarefas relativas a faturação do receituário, armazenagem, controlo dos stocks existentes (medicamentos, produtos de saúde, consumíveis e outros materiais), manutenção e controlo de equipamentos;*
- vi. *Contribuição para uma imagem ética e profissional da farmácia;*
- vii. *Domínio do sistema informático da farmácia e as novas tecnologias;*
- viii. *Relacionamento de forma adequada com os demais profissionais de farmácia e de saúde, nomeadamente, conhecendo e respeitando as delimitações funcionais de cada um.*

*2 - São reconhecidos os mesmos direitos conferidos aos profissionais abrangidos pelo número anterior a todos os que obtenham equivalência legal a um dos cursos referidos nas alíneas anteriores e aos que obtenham reconhecimento legal da respetiva profissão, de acordo com a legislação comunitária e o direito interno português, quando se trate de cidadãos de Estados membros da União Europeia.”*

**III** – Os artigos 4.º e 5.º da proposta do INFARMED tal como são apresentados, como já atrás se deixou dito, são inaceitáveis por não serem mais que uma mera tentativa de “branqueamento” de uma ilegalidade que vem durando desde há anos a esta parte, além do mais, agora com um exposto reconhecimento, pelo INFARMED, dos autores dessas ilegalidades, como são os promotores dos cursos de “Técnico Auxiliar de Farmácia” (entre outros, mas maioritariamente, a Associação Nacional de Farmácias) e que mais uma vez, em lugar de moldar as formações habilitantes ao exercício de funções de coadjuvação e que os tempos atuais exigem que sejam qualificantes para a função, faz precisamente o contrário, cria uma regulamentação adaptada às necessidades da Associação Nacional de Farmácias e da associação sindical outorgantes do CCT expressamente referenciado na proposta de regulamentação, com a finalidade de lhes dar o “chapéu da legalidade” que nunca tiveram.

Obviamente o SIFAP reconhece a necessidade de criar normas transitórias que permitam a regularização dentro de um prazo razoável, da situação dos muitos trabalhadores de, sem culpa própria, uma vez que foram sempre induzidos em erro pela Associação Nacional de Farmácias pela associação sindical outorgante do CCT em questão, foram sendo admitidos, ilegalmente, nas farmácias portuguesas.

Mas o que, em nome do interesse público e da defesa da saúde dos cidadãos, não pode ser promovido pelo Estado, é a simples integração de forma praticamente automática de trabalhadores manifestamente imprevistos para assumir o exercício de funções de coadjuvação técnica em farmácias.

Assim, em alternativa àquelas normas da proposta de regulamentação do INFARMED propõem-se as seguintes:

*Artigo 5.º*

***Regimes de transição e regularização de contratações de pessoal***

*1 - Ficam automaticamente dispensados da frequência da formação técnico-profissional referida no artigo 4.º, ficando, portanto, devidamente habilitados a exercer as funções de coadjuvação da área farmacêutica definidas no artigo 3.º, os trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho a farmácias ou que tendo estado vinculados, não tenham deixado de exercer funções em farmácia há mais de cinco anos e que preencham os seguintes requisitos:*

- a) Tenham completado o registo de prática em farmácia, nos termos previstos no art.º 98.º do Decreto-Lei n.º 48.547 de 27/08/1968, na Portaria nº 367/72, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 485/78, de 24 de Agosto, 712/87, de 19 de Agosto e 234/90, de 30 de Março e na Portaria n.º 926/95, de 21 de Julho, antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, mas não sejam titulares de cédula profissional de Técnico de Farmácia, desde que tal prática esteja devida e comprovadamente registada junto do INFARMED;*
- b) Tenham iniciado registo de prática em farmácia, nos termos previstos no art.º 98.º do Decreto-Lei n.º 48.547 de 27/08/1968, na Portaria nº 367/72, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 485/78, de 24 de Agosto, 712/87, de 19 de Agosto e 234/90, de 30 de Março e na Portaria n.º 926/95, de 21 de Julho, antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, e completado o mesmo após aquela data, desde que tal prática esteja devida e comprovadamente registada junto do INFARMED;*
- c) Tenham iniciado e completado o registo de prática em farmácia, nos termos previstos no art.º 98.º do Decreto-Lei n.º 48.547 de 27/08/1968, na Portaria nº 367/72, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 485/78, de 24 de Agosto, 712/87, de 19 de Agosto e 234/90, de 30 de Março e na Portaria n.º 926/95, de 21 de Julho, após a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, desde que tal prática esteja devida e comprovadamente registada junto do INFARMED.*

*2 - Os trabalhadores detentores do 12.º de escolaridade e titulares de diploma de curso de formação de “Técnico Auxiliar de Farmácia” ministrado por entidade formadora certificada pela autoridade administrativa competente para o efeito, com uma duração mínima de 800 horas, 320 das quais correspondentes a formação em contexto real de trabalho, deverão, dentro de um período transitório de 3 anos após a entrada em vigor desta regulamentação, frequentar, com aproveitamento, uma ação de formação complementar de formação com a duração de mínimo de 600 horas de formação teórica e teórico-prática sobre matérias das áreas de competência específicas das Ciências Farmacêuticas e da Saúde com uma estrutura adaptada do curso técnico-profissional referido no n.º 1, do artigo 4.º, após os que ficarão plenamente habilitados a exercer as funções de coadjuvação da área farmacêutica definidas no artigo 3.º.*

*3 - Os demais trabalhadores, desde que vinculados a farmácias por contratos individuais de trabalho há mais de um ano e que, comprovadamente, e ainda que indevidamente, tenham vindo a exercer as funções descritas no n.º 1, do art.º 3.º, deverão, dentro de um período*

*transitório de 3 anos após a entrada em vigor desta regulamentação, frequentar, com aproveitamento, o curso Técnico-profissional referido no artigo 4, após os que ficarão plenamente habilitados a exercer as funções de coadjuvação da área farmacêutica definidas no artigo 3.º.*

*4 - Os trabalhadores referidos no número 2, até à obtenção da formação nele referida, poderão continuar a prestar serviço nas farmácias a que estão vinculados por contrato individual de trabalho, ficando-lhes no entanto vedada o exercício de tarefas correspondentes às competências descritas nas subalíneas i) e ii), da alínea f), do n.º 1, do artigo 4.º e no n.º 4, do artigo 3.º.*

*5 - Os trabalhadores referidos no número 3, até à obtenção da formação nele referida, poderão continuar a prestar serviço nas farmácias a que estão vinculados por contrato individual de trabalho, ficando-lhes no entanto vedada o exercício de tarefas correspondentes às competências descritas nas subalíneas i) a iv), da alínea f), do n.º 1, do artigo 4.º e no n.º 4, do artigo 3.º.*

*6 - O conteúdo e estrutura da formação complementar prevista na parte final do número 3 será aprovado por uma comissão a designar pelo INFARMED que integrará representantes do INFARMED, das entidades formadoras responsáveis pela ministração do curso Técnico-Profissional descrito no art.º 4.º e das associações patronais e sindicais representativas do setor de farmácia.*

**III** – Considerando que a aplicação de qualquer norma, tenha ela natureza legal ou regulamentar, carece para a sua correta e regular aplicação, de mecanismos e instrumentos de controlo, parece-nos que a regulamentação a aprovar pelo INFARMED deve incluir normas sobre essa matéria, sob pena de se transformar em mais um quadro normativo ineficaz e sem condições de aplicação prática no terreno.

Assim propomos a inclusão na regulamentação a aprovar, das seguintes normas:

#### Artigo 6.º

##### **Autorização de Exercício**

*1 - O exercício das funções de coadjuvação da área farmacêutica definidas no artigo 3.º fica dependente de “Autorização Para o Exercício de Funções de Coadjuvação - art.º 24.º, n.º 2, do DL 307/2007”, de modelo a aprovar pelo INFARMED e a emitir, a requerimento dos interessados, pelo serviço competente do INFARMED.*

*2 - Do requerimento dos interessados, referido no número anterior, devem constar os elementos de identificação pessoal e a indicação do local ou locais de trabalho onde pretendem exercer a profissão, e deve ser acompanhado de cópias do bilhete de identidade ou passaporte, bem como do certificado de habilitações ou diploma de formação habilitantes para o exercício das funções de coadjuvação da área farmacêutica definidas no artigo 3.º, sem prejuízo de procedimentos especiais aplicáveis a cidadãos oriundos de outros Estados membros da Comunidade Europeia.*

#### Artigo 7.º

##### **Registo Profissional**



*O INFARMED organiza e mantém atualizado um registo dos profissionais abrangidos por este regulamento.*

#### **Artigo 8.º**

#### **Fiscalização e Controlo**

*1 - A fiscalização do exercício de coadjuvação da área farmacêutica definidas no artigo 3.º, visará a deteção e erradicação de situações não conformes com a lei e com o presente regulamento, nomeadamente o exercício por pessoas não possuidoras dos requisitos exigidos neste regulamento.*

*2 - As ações previstas no número anterior competem ao INFARMED, no âmbito do exercício da tutela inspetiva sobre o sector da farmácia.*

*3 - O recrutamento e manutenção ao serviço, a qualquer título, por parte de entidades empregadoras, de profissionais para o exercício das profissões coadjuvantes previstas no presente diploma, que não possuam o respetivo a autorização de exercício prevista no art.º 5.º, será sancionado nos termos gerais de direito, integrando, nomeadamente, a contraordenação grave prevista na alínea I), do n.º 1, do art.º 47.º-A, do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto.*